



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02957/2024 - TCERO©  
**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
**INTERESSADO:** Roberto Trifiates da Silva - CPF n. \*\*\*.085.302-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. \*\*\*.252.992 -\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reserva Remunerada do militar Roberto Trifiates da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 242/2023/PM-CP6, de 17.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222 de 27.11.2023 (fls. 164-167 do ID 1639034), em favor de **Roberto Trifiates da Silva**, CPF n. \*\*\*.085.302-\*\*, no posto de Subtenente PM, RE 100058954, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO, com fundamento no § 1º do art. 42 da Constituição Federal da República de 1988, c/c o art. 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o art. 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do art. 50, o inciso I do art. 92 e o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o *caput* e o parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o art. 38 da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em substituição regimental



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02957/2024 - TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
**INTERESSADO:** Roberto Trifiates da Silva - CPF n. \*\*\*.085.302-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. \*\*\*.252.992 -\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual de 31 de março a 04 de abril de 2025.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada do militar **Roberto Trifiates da Silva**, CPF n. \*\*\*.085.302-\*\*, no posto de Subtenente PM, RE 100058954, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 242/2023/PM-CP6, de 17.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222 de 27.11.2023 (fls. 164-167 do ID 1639034), com fundamento no § 1º do art. 42 da Constituição Federal da República de 1988, c/c o art. 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o art. 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do art. 50, o inciso I do art. 92 e o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o *caput* e o parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o art. 38 da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1680372) e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0005/2025-GPYFM (ID 1702326), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (ID 1702326), concluíram que o interessado faz *jus* à transferência para a Reserva Remunerada, nos termos em que foi fundamentado o ato.
4. É o necessário relato.

## PROPOSTA DE DECISÃO

### CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

5. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

com paridade e extensão de vantagens nos termos do § 1º do art. 42 da Constituição Federal da República de 1988, c/c o art. 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o art. 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do art. 50, o inciso I do art. 92 e o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o *caput* e o parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o art. 38 da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

6. O interessado, que ingressou na carreira militar em 24.7.1992, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 34 anos e 12 dias de tempo de contribuição, dentre os quais 31 anos, 4 meses 13 dias são referentes ao efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 171-172 do ID 1639034) e no relatório do sistema Sicap Web (ID 1680359).

7. Dessa forma, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar **Roberto Trifiates da Silva**, no posto de 2º TEN PM, cujos cálculos dos proventos (fls. 175-176 do ID 1639034) foram realizados de acordo com o grau hierárquico imediatamente superior.

## DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 242/2023/PM-CP6, de 17.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222 de 27.11.2023 (fls. 164-167 do ID 1639034), em favor de **Roberto Trifiates da Silva**, CPF n. \*\*\*.085.302-\*\*, no posto de Subtenente PM, RE 100058954, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO, com fundamento no § 1º do art. 42 da Constituição Federal da República de 1988, c/c o art. 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o art. 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do art. 50, o inciso I do art. 92 e o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o *caput* e o parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o art. 38 da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 31 de Março de 2025



JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR